



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000108-04.2021.5.06.0001**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 70.050,68

**Partes:**

**RECLAMANTE:** KEVYN LUCAS RAMOS DA COSTA

**ADVOGADO:** DIEGO BARRETO

**RECLAMADO:** CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE  
**ATOrd 0000108-04.2021.5.06.0001**  
RECLAMANTE: KEVYN LUCAS RAMOS DA COSTA  
RECLAMADO: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por KEVYN LUCAS RAMOS DA COSTA, em face de CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, visando à declaração de extinção do contrato de trabalho e conseqüente liberação do vínculo desportivo.

Lastreia o obreiro seu pedido na argüição de descumprimento de cláusula contratual, especificamente, ausência de recolhimento fundiário e atraso no pagamento dos salários devidos por força do pacto de labor. Em função de tais irregularidades, postula a declaração da justa causa patronal e rescisão indireta do contrato de trabalho.

Como arrimo de sua pretensão, junta aos autos o documento de ID nº 38a8738. Trata-se de extrato analítico do FGTS, cujo teor noticia a ausência de depósitos fundiários durante todo o pacto laboral. Juntou ainda os extratos de sua conta bancária onde revela o inadimplemento salarial (IDs nº 5abceec e anexos).

Tratando-se de atleta profissional, o reclamante é regido não apenas pela legislação trabalhista ordinária, mas também pela Lei 9615/98, que em seu artigo 31, §2º, reputa configurada a mora contumaz, com autorização para rescisão do contrato de trabalho, quando constatado o não recolhimento do FGTS por período superior a três meses.

Os documentos trazidos aos autos são suficientes a balizar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto atestam a ausência de recolhimento do depósito fundiário e pagamento dos salários, atraindo, assim, o requisito da verossimilhança da alegação.

Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença se justifica pela impossibilidade de o atleta vincular-se a outra agremiação antes do recebimento do Atestado Liberatório. Situação agravada pela natureza alimentar dos salários.

Por esses fundamentos, concedo a LIMINAR, por reputar presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Como consequência, declaro extinto o liame de emprego a partir de 18/02/2021.

Notifiquem-se as partes, com a máxima urgência.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Futebol (vide endereço na petição inicial) a fim de proceder à baixa no contrato de trabalho CBF nº 1707949PE, permitindo o registro de novo contrato de trabalho a ser firmado entre o Reclamante e outra agremiação desportiva de sua escolha.

Após, voltem conclusos para despacho inicial.

RECIFE/PE, 19 de fevereiro de 2021.

MARILIA LEAL MONTENEGRO SPINELLI

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARILIA LEAL MONTENEGRO SPINELLI - Juntado em: 19/02/2021 10:38:23 - 2056ba9  
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/21021810180331500000049632996?instancia=1>  
Número do processo: 0000108-04.2021.5.06.0001  
Número do documento: 21021810180331500000049632996

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2056ba9	19/02/2021 10:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão